



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002206/2005-40
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.542 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALE COMBUSTIVEIS S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Se o acórdão recorrido não exonera o contribuinte do pagamento de qualquer valor de principal de tributo lançado, não se verifica interesse processual da Fazenda Nacional em recurso que pretenda discutir aspectos relacionados a tal lançamento.

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DECISÃO QUE CONFIRMA ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO CARF.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 103-23.088, proferido em 4 de julho de 2007, que acolheu a preliminar :de decadência para excluir da exigência a parcela do crédito tributário relativa aos fatos geradores anteriores a dezembro de 2000 e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa isolada por falta de pagamento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada. O julgado foi assim ementado:

Acórdão recorrido: 103-23.088

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

CSLL. COISA JULGADA. ALCANCE. Em matéria tributária, segundo a consolidada jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a sentença transitada em julgado não alcança fatos posteriores ao seu comando, especialmente com o advento de alteração legislativa aliada a manifestação do STF pela constitucionalidade das disposições da lei atacada.

FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96 sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2000, inclusive, sendo que os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Cândido Rodrigues Neuber acompanharam o relator pelas conclusões, nesta parte e, no mérito, DAR provimento Parcial ao recurso para excluir incidência da multa de lançamento ex officio isolada,'

nos termos do relatório e voto que passam a integrar ,o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho e Paulo Jacinto do Nascimento em face do disposto no art..15, § 1º, inciso II, do 'R.I.

O auto de infração em discussão nos presentes autos foi cientificado ao contribuinte em 20 de dezembro de 2005 (fls. 8-10) e objetivou a cobrança de CSLL referente aos anos-calendário 2000 e 2001 no regime de lucro real anual (fatos geradores em 31/12), acrescida de multa de ofício de 75%, bem como a cobrança de multas isoladas pelo não recolhimento da CSLL devida por estimativa nos meses de fevereiro, maio, julho, setembro e outubro de 2000 e de março a novembro de 2001.

Procuradora da Fazenda Nacional assinou ciência do acórdão em 20 de novembro de 2007 (fl. 798). A Relação de movimentação – RM data de 5 de novembro de 2007 e foi recebida pela PGFN em 6 de novembro de 2007 (fl. 800). O recurso especial da Fazenda Nacional foi apresentado em 22/11/2007, consoante protocolo afl. 801.

Em relação à decadência, a Fazenda Nacional assevera que a decisão recorrida diverge da constante do acórdão CSRF/02-01.722, que concluiu pela aplicabilidade do disposto no art. 45 da Lei 8.212/1991 às contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Quanto à exigência cumulativa da multa isolada e da multa de ofício vinculada ao tributo, apontou haver divergência com o acórdão n.º 108-08.962, que em situação similar, entendeu que, *"por se tratar de hipóteses legais distintas, são cabíveis, no lançamento de ofício, a aplicação de multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento dos valores devidos por estimativa, bem como as que se exigem juntamente com o imposto ou contribuição que forem apurados no procedimento fiscal"*.

O despacho de admissibilidade de recurso especial de fls. 864-865, do Presidente da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, observando:

Em relação ao dissídio jurisprudencial relativo à decadência, da análise dos fundamentos expressos na ementa e no voto do acórdão paradigma e na ementa e no voto condutor do acórdão recorrido, evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência da divergência, vez que para situações iguais, chegou-se a decisões distintas.

De fato, o acórdão recorrido estabeleceu que o prazo decadencial para a CSLL é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, enquanto o acórdão paradigma aplicou para o mesmo tributo o prazo de dez anos estabelecido no art. 45 da Lei n.º 8212/91.

Quanto à divergência relativa à aplicação da multa isolada ao mesmo tempo da multa de ofício vinculada ao tributo, também obteve sucesso a recorrente em demonstrá-la e fundamentá-la, pois o acórdão recorrido entendeu não ser possível a exigência conjunta dessas multas por incidirem sobre a mesma base de cálculo, e, de forma contrária, concluiu o acórdão paradigma, entendendo tratarem-se de hipóteses legais distintas.

Destarte, à vista desses fundamentos, e no uso da competência conferida pelo § 6º, do art. 15 do RICSRF, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 892-904), questionando a admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional ante a alegação de que o acórdão paradigma não mais reflete a orientação da CSRF. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do artigo 45 da Lei 8.212/1991 e também a impossibilidade de cobrança de multa isolada cumulada com a multa de ofício.

O contribuinte também apresentou recurso especial, em que alegou divergência jurisprudencial com relação à matéria “CSLL. Alcance da coisa julgada após alteração legislativa”, tendo sido citado como paradigma o acórdão 108-06.065. Tal recurso, entretanto, não foi admitido (despacho de fl. 950-952), tendo sido rejeitado inclusive o agravo interposto pelo contribuinte, nos termos do despacho de reexame de admissibilidade de recurso especial de fls. 964-965.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

O recurso da Fazenda Nacional é tempestivo. Passo a analisar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Observo que, conforme relatado, o auto de infração lançou valores de principais de CSLL indicando como fatos geradores as datas de 31 de dezembro de 2000 e 31 de dezembro de 2001 (fl. 11). Lançou também multas isoladas pelo não recolhimento da CSLL devida por estimativa nos meses de fevereiro, maio, julho, setembro e outubro de 2000 e de março a novembro de 2001.

Assim, quando o acórdão recorrido acolheu a preliminar de “*decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 2000*” (trecho do dispositivo, com grifo nosso), tal decisão não teve o condão de exonerar qualquer valor de principal de CSLL lançado. Por qualquer ótica que se analise, o acórdão recorrido não tem repercussão para os lançamentos de principais de CSLL.

Diante de tal contexto, compreendo que o recurso especial da Fazenda Nacional, se pretendeu discutir a decadência para constituir débitos de principal de CSLL, não pode ser conhecido, por ausência de interesse processual. Isso porque, vale repisar, na prática, quanto ao principal de CSLL lançado, a Fazenda Nacional nada perdeu com o acórdão recorrido, não havendo assim necessidade/utilidade do recurso especial apresentado.

Observo, por outro lado, que se se interpretar que, quando o acórdão recorrido acolheu a preliminar de decadência, ele se referiu aos fatos geradores das multas isoladas -- e, por consequência, se se interpretar que o recuso especial a elas se refere quando trata da

decadência --, o conhecimento também resta prejudicado em razão do ponto seguinte, sobre o qual passo a discorrer.

A Fazenda Nacional recorre também quanto a outro ponto do dispositivo da decisão recorrida, qual seja, quanto ao afastamento das multas isoladas em virtude de sua cobrança concomitante com as multas de ofício.

Nesse ponto, observo que o lançamento foi realizado sob a égide da redação original do artigo 44 da Lei 9.430/1996 e, nesse contexto, a jurisprudência deste CARF se consolidou nos termos do enunciado da Súmula CARF n. 105, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Nesse passo, vale observar que o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, claramente impede o conhecimento do presente recurso especial quanto a essa matéria, por estabelecer (grifamos):

Art. 67 (...)

§3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

Assim, o recurso especial não deve ser conhecido também com relação ao tema da concomitância das multas isolada e de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

Fl. 6 do Acórdão n.º 9101-004.542 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 13603.002206/2005-40